



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1648628 - RS (2017/0010555-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : IVANDRO ROBERTO POLIDORO - RS035155
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
FERNANDA CARDOSO BRITO - RS080593
THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça).
2. Não há falar em decadência tributária quando a sentença trabalhista, ao reconhecer o direito pleiteado pelo trabalhador, já delimita a obrigação tributária a ser cumprida pela empresa, autorizando, inclusive, a execução, de ofício, das contribuições decorrentes da condenação, conforme regra do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.965.173/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/5/2022; REsp n. 1.764.790/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; REsp 1.591.141/SP, rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5.12.2017, DJe de 18.12.2017.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.648.628 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0010555-1

Número de Origem:

50134126020124047107 RS-50134126020124047107

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

ADVOGADOS : IVANDRO ROBERTO POLIDORO - RS035155

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

FERNANDA CARDOSO BRITO - RS080593

THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

ADVOGADOS : IVANDRO ROBERTO POLIDORO - RS035155

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

FERNANDA CARDOSO BRITO - RS080593

THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 18/09/2023.

Brasília, 19 de setembro de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1648628 - RS (2017/0010555-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **IVANDRO ROBERTO POLIDORO - RS035155**
: **LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310**
: **FERNANDA CARDOSO BRITO - RS080593**
: **THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não há falar em decadência tributária quando a sentença trabalhista, ao reconhecer o direito pleiteado pelo trabalhador, já delimita a obrigação tributária a ser cumprida pela empresa, autorizando, inclusive, a execução, de ofício, das contribuições decorrentes da condenação, conforme regra do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.965.173/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/5/2022; REsp n. 1.764.790/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; REsp 1.591.141/SP, rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5.12.2017, DJe de 18.12.2017.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 386):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 404/405).

A agravante alega que (fls. 415/418):

8. Como mencionado, o Recurso Especial da Agravante teve seu seguimento negado ante o principal fundamento de que '... não é a prestação de serviço o fato gerador das contribuições, mas decisão proferida na reclamatória trabalhista.'

9. Ocorre que ao assim decidir, a decisão agravada desconsidera por completo o teor do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, que dispõe expressamente que em reclamatórias trabalhistas, o fato gerador das contribuições sociais é a data da prestação do serviço. Para facilitar a visualização, confira-se quadro comparativo demonstrando a divergência entre o texto legal e a conclusão da decisão agravada:

[...]

10. Neste sentido, considerando a redação do dispositivo legal, que dispõe que o fato gerador das contribuições previdenciárias oriundas de reclamatórias trabalhistas ocorre na data da prestação do serviço, fica evidente que neste caso, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício de período compreendido entre 01/09/1999 e 28/12/2004, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/05/2011, estão fulminadas pela decadência.

11. Em explicação, e em regra, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador se enquadram na hipótese de lançamento por homologação. Entretanto, nos casos em que não há declaração (como é o caso das contribuições relacionadas a reclamatórias trabalhistas, sub judice), a constituição do crédito tributário passa a ser realizada por meio do lançamento, o qual compreende um processo administrativo que finda com a notificação do devedor acerca do *quantum* devido, a teor do art. 142 do CTN.

12. Neste sentido, tratando-se de hipótese de lançamento de ofício, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, I, do CTN, que dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

13. Assim, considerando que por força do estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador ocorre inquestionavelmente na data de prestação do serviço, e tendo em vista que os serviços foram prestados no período compreendido entre 01/09/1999 e 28/12/2004, fica evidente que, quando do pagamento das referidas contribuições, ou mesmo quando do trânsito em julgado da referida reclamatória trabalhista (havido em 17/05/2011), tal crédito já havia sido fulminado pela decadência.

14. Além disso, ao negar provimento ao recurso especial da Agravante, a decisão agravada também dispõe que anteriormente “à decisão proferida pela Justiça do Trabalho, a Fazenda Pública não tinha ciência do vínculo empregatício que gerou a obrigação tributária.”

15. Ocorre que ao assim dispor, o decisum desconsidera que de acordo com a legislação em vigor, especialmente o art. 2º e 4º da Lei 11.457/076, o fisco deveria, através do INSS ou, agora, da Receita Federal, fiscalizar os empregadores, para se fosse o caso, reconhecer o vínculo empregatício (no prazo de 05 anos).

16. Assim, como não o fez, não há que se falar em desconhecimento da fazenda pública quanto a existência de tal vínculo, especialmente porque é seu poder/dever o de fiscalizar e, se assim o for, reconhecer o vínculo empregatício.

17. Logo, não tendo o Fisco Federal atuado no interregno de 05 anos para constatar o vínculo de emprego e, por conseguinte, lançar o tributo devido, constata-se a decadência do direito de constituir o crédito tributário, por força do art.149, II, combinado com o art.173, I, ambos do Código

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A controvérsia dos autos, diz respeito ao prazo decadencial do crédito tributário concernente às contribuições previdenciárias oriundas de condenação no âmbito de Reclamatória Trabalhista.

O Tribunal de origem afastou a decadência.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 261/262):

Mostra-se importante assinalar que as contribuições previdenciárias recolhidas pela autora, em virtude da sentença proferida na reclamação trabalhista, resultam unicamente do acordo homologado. Não se está discutindo, portanto, créditos tributários relativos a salários cujo pagamento não foi objeto da decisão. Essa relevante distinção foi questionada no Recurso Extraordinário nº 569.056/PA, com repercussão geral da matéria, em que o Supremo Tribunal Federal delimitou o alcance da competência da Justiça do Trabalho apenas quanto à execução das contribuições previdenciárias que incidam sobre as parcelas remuneratórias cujo pagamento foi determinado na sentença ou acordo. Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848 RTJ VOL-00208-02 PP-00859 RDECTAB v. 16, n.178, 2009, p. 132-148 RET v. 12, n. 72, 2010,

p. 73-85)

Colhe-se, no voto do Ministro Relator, elucidativa interpretação sobre a execução dos créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida em ação trabalhista, à luz do disposto no art. 114, inciso VIII, da CF, e do art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007:

[...]

Pois bem. Se a causa para a execução de ofício das contribuições previdenciárias é a decisão da Justiça do Trabalho, é desnecessário o lançamento fiscal para exigir o tributo incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória decorrentes da condenação ou acordo, pois os atos de ofício do juízo trabalhista já fizeram as vezes de constituição do crédito tributário. Uma vez que as normas do Código Tributário Nacional que dispõem sobre lançamento e prazo de decadência dirigem-se somente à administração tributária, não há como aplicá-las no caso vertente, descabendo invocar a analogia diante da vedação posta no art. 146, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

Como se nota, o acórdão recorrido, com fundamento no RE 569056, firmou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias recolhidas pela recorrente, em virtude da sentença proferida em reclamatória trabalhista, resultam unicamente do acordo homologado. A causa, para execução de ofício das contribuições, é a decisão da Justiça do Trabalho, de forma que não é necessário lançamento fiscal para que as contribuições se tornem exigíveis, e os atos de ofício do juízo trabalhista já fizeram as vezes de constituição do crédito tributário.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho ao condenar o empregador a cumprir a obrigação trabalhista, e a pagar as respectivas verbas salariais, reconhece uma obrigação tributária, e a sentença é o título que fundamenta o crédito Tributário.

A sentença trabalhista, assim, substitui as etapas tradicionais de constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal, englobando o lançamento, a notificação, a apuração do valor devido e a intimação do devedor para pagamento, e autoriza a execução, de ofício, das contribuições decorrentes da condenação. Não se executa a contribuição previdenciária, mas o título que a corporifica.

Não há que se falar, portanto, em contagem do prazo decadencial para o lançamento da contribuição previdenciária da data da prestação do serviço pelo empregado, visto que não é a prestação de serviço o fato gerador das contribuições, mas

decisão proferida na reclamatória trabalhista. Anteriormente à decisão proferida pela Justiça do Trabalho, a Fazenda Pública não tinha ciência do vínculo empregatício que gerou a obrigação tributária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. CAUSA DE PEDIR RECURSAL. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR VIOLAÇÃO A LEI. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, "o cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir. Portanto, no mandado de segurança preventivo é indispensável para a concessão da ordem a demonstração inequívoca de efetiva ameaça de lesão a direito líquido e certo defendido pela impetrante, o que decorre de atos concretos da autoridade apontada como coatora" (AgInt no MS 25.563/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/03/2020, DJe 20/03/2020). Precedentes.

3. Não há falar em decadência tributária, quando a sentença trabalhista, ao reconhecer o direito pleiteado pelo trabalhador, já delimita a obrigação tributária a ser cumprida pela empresa, autorizando, inclusive, a execução, de ofício, das contribuições decorrentes da condenação, conforme regra do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Precedentes.

4. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 83 do STJ e 283 e 284 do STF, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, as teses veiculadas nas razões recursais não demonstram como o acórdão recorrido estaria violando os artigos de lei citados pela recorrente e sequer impugnam, especificamente, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.965.173/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SENTENÇA TRABALHISTA QUE É EM SI TÍTULO EXECUTIVO. ART. 114, INC. VIII, DA CF/1988. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária cumulada com Pedido de Repetição de Indébito ajuizada pela recorrente, que alega a incompetência da Justiça do Trabalho para constituir os créditos tributários relacionados às Contribuições Previdenciárias

incidentes sobre as verbas reconhecidas em Reclamatórias Trabalhistas após 5 (cinco) anos do mês da efetiva prestação de serviços.

2. A parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC/2015; 22, I, e 43, § 2º, da Lei 8.212/1991; 113, 114, 116, 142, 150, § 4º, e 173, I, do CTN. Sustenta: "[...] o acórdão, ao defender que 'a autoridade responsável pelo lançamento e cobrança de contribuições previdenciárias relacionadas a verbas reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho, advindas de reclamações trabalhistas, é a autoridade judicial', concluindo que 'quem constitui o crédito é o Magistrado do Trabalho', viola frontalmente o previsto no CTN sobre o que é a obrigação tributária (art. 113), o que é o fato gerador da obrigação principal (art. 114) e a quem compete constituir o crédito tributário (art. 142)".

3. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, ao condenar o empregador a cumprir obrigação trabalhista e recolher as verbas a ela relacionadas, também reconhece uma obrigação tributária, consistindo a própria sentença no título que fundamenta o crédito. Precedentes: REsp 1.591.141/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5.12.2017, DJe de 18.12.2017; REsp 1.170.750/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27.8.2013, DJe de 19.11.2013; REsp 967.626/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.10.2007, DJe de 27.11.2008.

5. O Tribunal Superior do Trabalho, analisando a possibilidade de aplicação das regras previstas no CTN, relativas ao lançamento tributário, entende que "(...) não pode ser contado o prazo decadencial a partir do fato gerador (data da prestação do serviço) em relação ao crédito trabalhista reconhecido em sentença ou acordo.

Isso porque somente se verificou a constituição do crédito (lançamento) no momento da decisão, sendo o Magistrado do Trabalho a autoridade responsável por tal ato." (AIRR-1215-71.2011.5.04.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16.8.2019).

6. Também o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 569.056, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que "o lançamento, a notificação e a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento. Afinal, a base de cálculo é o valor mesmo do salário" (RE 569.056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848 RTJ VOL-00208-02 PP-00859 RDECTRAB v. 16, n. 178, 2009, p. 132-148 RET v. 12, n. 72, 2010, p. 73-85) 5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.764.790/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/6/2020.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA CONDENATÓRIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FALÊNCIA DO EMPREGADOR. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DISPENSABILIDADE. PRECEDENTE.

1 - Polêmica em torno da pretensão da Fazenda Nacional de habilitação em processo falimentar de crédito previdenciário decorrente de verba trabalhista a que a massa falida fora condenada.

2 - Indeferimento do pedido de habilitação pelas instâncias ordinárias por não ter sido o crédito materializado em Certidão de Dívida Ativa (CDA).

3 - A sentença da Justiça do Trabalho, ao condenar o empregador a uma obrigação de natureza trabalhista, tem por consequência, o reconhecimento da existência do fato gerador da obrigação tributária, consubstanciando o título executivo judicial que fundamenta o crédito previdenciário da Fazenda Pública.

4 - Precedente específico do STJ.

5 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.591.141/SP, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5.12.2017, DJe de 18.12.2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0010555-1

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.648.628 / RS

Número Origem: 50134126020124047107

PAUTA: 18/09/2023

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : IVANDRO ROBERTO POLIDORO - RS035155
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
FERNANDA CARDOSO BRITO - RS080593
THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : IVANDRO ROBERTO POLIDORO - RS035155
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
FERNANDA CARDOSO BRITO - RS080593
THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CHEDE DOMINGOS SUAIDEN, pela parte AGRAVANTE: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5424615559/20120-11@ 2017/0010555-1 - REsp 1648628 Petição : 2023/0035937-3 (AgInt)